

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

**PROCESSO:** TC- 43264/026/07  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS  
SERVIDORES DE BARUERI - IPRESB  
**RESPONSÁVEL:** SR. WEBER SERAGINI - SUPERINTENDENTE  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2007  
**INSTRUÇÃO:** 9-DF /DSF-I/II

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2010 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE BARUERI - IPRESB.

Segundo o relatório da Fiscalização, a cúpula diretiva teve seus integrantes adequadamente investidos e remunerados, não foram constatadas impropriedades nos gastos e benefícios previdenciários concedidos, as despesas administrativas observaram o limite de 2% da remuneração total dos servidores municipais e os procedimentos de contratações diretas foram regularmente processados.

Atestou a 10ª Diretoria de Fiscalização, a regularidade dos lançamentos e dos registros contábeis, apontou que o Parecer Atuarial referente ao balanço do exercício foi regularmente apresentado, com um déficit técnico total de R\$ 40.396.461,54, e destacou, ainda, a boa ordem cronológica de pagamentos e recolhimentos de encargos sociais.

Consignou, também, que o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pela Secretaria de Previdência Social atestou que o Município está em situação regular em relação à Lei nº 9.717/1998.

Ao final, a única impropriedade apontada pela Fiscalização diz respeito à indicação de preferência de marca de veículo, detectada no exame "in loco" de licitação, e o descumprimento dos artigos 142 e 145 das Instruções 2/02.

A Origem apresentou justificativas comprovando o atendimento do prazo determinado nas Instruções



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

deste Tribunal e rebateu a falha de exigência de marca na licitação verificada pela Fiscalização.

A Assessoria Técnica entendeu que a indicação de marca/modelo de veículos foi simplesmente exemplificativa quando acrescida a expressão "ou similar", não sendo possível às falhas macular o equilíbrio das contas e, no aspecto econômico-financeiro, não viu óbices a apontar, manifestando-se pela regularidade, diferentemente de Chefia de ATJ que opinou pela irregularidade em razão da ausência de Avaliação Atuarial do exercício em exame.

O Senhor Secretário-Diretor Geral, em análise minuciosa, opinou pela regularidade.

Acompanham os autos o Acessório-1 (TC-43264/026/07), que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal, e o expediente TC-38280/026/09, que se refere à comunicação feita pelo Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, do Ministério da Previdência Social, a respeito de auditoria realizada junto ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Barueri, no período de novembro de 2006 a junho de 2007, cujas irregularidades apontadas no relatório foram consideradas improcedentes.

### DECISÃO

Verifico que as falhas levantadas pela Fiscalização são de caráter formal e que foram afastadas pela apresentação de justificativas e manifestação de ATJ e de SDG.

A remessa de documentos a este Tribunal foi feita no prazo, conforme comprovou a defesa, e a indicação de modelo para a locação de veículos não foi taxativa e não foi capaz de causar prejuízo à competição do Convite, nem prejuízo ao erário. A esse respeito, logrou êxito a defesa em esclarecer que não se tratou de marca exigida, e sim de modelo, portanto, quando o instrumento convocatório estabeleceu modelo gol, pálio ou similar não contrariou o dispositivo da Lei 8.666/93, art. 7º, § 5º, que veda a realização de licitação com objeto sem similaridade ou de marcas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Assim, ficam afastadas todas as impropriedades suscitadas.

Quanto ao posicionamento da Chefia de ATJ, penso que não é motivo para levar ao juízo de irregularidade das contas, haja vista o expediente que acompanha os autos (TC-38280/026/09) solucionar a dúvida, com instrução conclusiva da Fiscalização revelando que o parecer atuarial de 2007 foi regularmente elaborado e, após a implementação das recomendações do atuário na avaliação de 2006, o déficit atuarial caiu de R\$ 40.396.461,54 para R\$ 23.520.183,03.

Assim, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, a defesa apresentada e o posicionamento favorável de ATJ e SDG, JULGO regulares as contas em exame, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

C.A., 13 DE SETEMBRO 2012.

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC- 43264/026/07

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE BARUERI - IPRESB

**RESPONSÁVEL:** SR. WEBER SERAGINI - SUPERINTENDENTE

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2007

**INSTRUÇÃO:** 9-DF

**SENTENÇA:** FLS. 63/65

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, julgo regulares as contas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Barueri - IPRESB, do exercício de 2007, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias no Cartório do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Publique-se.

Ao Cartório para demais providências.

C.A., 13 DE SETEMBRO 2012.

**SILVIA MONTEIRO**  
**AUDITORA**